



PROCESSO Nº 1805062023-9 - e-processo nº 2023.000390509-0

ACÓRDÃO Nº 011/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO KIBARATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALVARO DE SOUSA PRAZERES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - DENÚNCIA
CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA NOS
TERMOS DA LEI Nº 12.788/23 C/C ART. 106, II, “C” DO
CTN.**

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas não lançadas na EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

- Redução da multa aplicada em razão da redação mais benéfica trazida pela Lei nº 12.788/23, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002849/2023-50, lavrado em 21 de setembro de 2023 contra a empresa SUPERMERCADO KIBARATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no valor R\$ 519,25 (quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) à título de multa por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 c/c artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito de R\$ 2550,65 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), pelos fundamentos expostos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 1805062023-9 - e-processo nº 2023.000390509-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO KIBARATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALVARO DE SOUSA PRAZERES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - DENÚNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.788/23 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN.

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas não lançadas na EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

- Redução da multa aplicada em razão da redação mais benéfica trazida pela Lei nº 12.788/23, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002849/2023-50, lavrado em 21 de setembro de 2023 contra a empresa SUPERMERCADO KIBARATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, no qual consta a seguinte acusação, *in verbis*:

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.



Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário, considerando violados os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário no valor total de R\$ 3.069,90 (três mil e sessenta e nove reais e noventa centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada pessoalmente em 25 de setembro de 2023 como atesta Comprovante de Cientificação DT-e 002367592023, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 09 a 16), protocolada em 18 de outubro de 2023, por meio da qual afirma em seu favor:

a) A multa acessória de 10 (dez) UFR aplicada pelo auditor fiscal por cada nota fiscal de entrada não lançada durante o período considerado é extremamente arbitrária, abusiva e confiscatória e para comprovar o seu argumento cita os documentos fiscais, prova material deste PAT com os valores por documento e o valor cobrado por NF-e que somado àqueles já cobrados quanto em obrigação principal se mostram exorbitantes.

Encerra sua argumentação com o pedido:

- Seja reduzida a multa o relevada a multa aplicada no Auto de Infração 93300008.09.00002849/2023-50, a patamares razoáveis para que não haja ofensa ao princípio da capacidade contributiva e do não confisco.

Sem a informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos declarados conclusos (fls. 18) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECUMPRIMENTO –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE REGISTRO DE
NOTAS FISCAIS – DENÚNCIA CONFIGURADA**

Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas não lançadas na EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após ter sido regularmente intimada, via DT-e, em 15/08/2024, a autuada apresentou, em 29/08/2024, Recurso Voluntário por meio do qual argumenta:

a) a inconformidade da recorrente com a decisão proferida pelo Julgador Fiscal reside no fato de aquele autoridade fazendária em data de 14/08/2024 ter julgado



improcedente o Auto de Infração nº 9330008.09.00002849/2023-50, impondo a empresa acusada uma multa acessória de 10 (dez) UFR por cada NF-e não lançada, penalidade que naquela oportunidade não mais estava em vigor, haja vista que o referido diploma legal que estabelecia a multa mínima de 10 (dez) UFR por cada NF-e não lançada tinha sido alterado pela Lei nº 12.788, de 20 de setembro de 2023, que retirou o parâmetro mínimo da multa aplicada, que era de 10 (dez) UFR por cada NF-e não lançada, para apenas 5% (cinco por cento) do valor da NF-e não escriturada e, por esse motivo, por força do disposto previsto no art. 106, II, “c” do CTN, que assegura a sanção mais benéfica a ato não definitivamente julgado, o Julgador monocrático deveria ter reduzido a multa.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, ocasião em que foram, nos termos regimentais, redistribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o Recurso de Ofício interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002849/2023-50, lavrado em desfavor do SUPERMERCADO KIBARATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e que exigiu-lhe multa por descumprimento de obrigação acessória, relativamente a falta de registro de notas disciais de aquisição em sua EFD.

A acusação em comento decorre do não atendimento à forma de escrituração prevista dentre os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos



manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º *Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

§ 3º *As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

Art. 8º *O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

O não cumprimento da referida obrigação acessória resultou na aplicação da multa prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, que à época dos fatos geradores e da fiscalização era a seguinte:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Com efeito, tratam os autos, pois, do descumprimento de obrigação acessória a qual, nos termos do artigo 113, §2º do CTN converte-se em principal relativamente à obrigação pecuniária



No caso concreto, o Auditor Fiscal apresentou arcabouço probatório demonstrando a ausência de registro de diversos documentos fiscais em sua Escrituração Fiscal Digital, fato este não contestado pela defesa.

O julgador de primeira instância manteve, pois, a acusação que atribuiu a multa mínima de 10 UFR/PB por período.

Ocorre, porém, que como bem demonstrado pela Recorrente, a Lei nº 12.788, de publicada em 29 de setembro de 2023 retirou patamar mínimo das multas aplicadas de 10 UFR-PB por documento, mantendo a exigência em a 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal, limitado a 400 UFR-PB, como se pode observar:

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Tratando-se, pois de alteração normativa que reduziu a multa tributária ao passo que o presente processo ainda encontrava-se pendente de julgamento, urge, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, aplicar efeitos retroativos da alteração normativa à presente demanda, pelo que se apresenta, portanto, a nova composição dos cálculos:

Acusação	Início	Fim	Original	Alteração	Redução
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	01/06/2019	30/06/2019	504,10	59,98	444,13
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	01/09/2019	30/09/2019	505,80	65,04	440,76
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU	01/12/2019	31/12/2019	506,60	179,75	326,86



PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO					
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	01/07/2020	31/07/2020	517,80	45,76	472,04
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	01/08/2020	31/08/2020	517,80	75,29	442,51
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	01/09/2020	30/09/2020	517,80	93,44	424,36
			3069,9	519,25	2550,65

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002849/2023-50, lavrado em 21 de setembro de 2023 contra a empresa SUPERMERCADO KIBARATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no valor R\$ 519,25 (quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) à título de multa por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 c/c artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito de R\$ 2550,65 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar;

Segunda Câmara sessão realizada por videoconferência em 15 de janeiro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator